



Resolução nº 01/2020, da Câmara de Gestão Fiscal

Estabelece procedimentos mínimos para apresentação de projetos de lei e atos administrativos normativos que impliquem em aumento da despesa obrigatória de caráter continuado.

A Câmara de Gestão Fiscal, no uso das competências previstas no inciso VII do § 2º do art. 15 do Decreto nº 9.660, de 06 de maio de 2020;

Considerando o disposto no art. 167 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando as disposições acerca dos créditos adicionais estabelecidas nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320, de 15 de março de 1964;

Considerando, o estabelecido nos artigos 23, 24, 25 e 27 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020;

Considerando ainda que o Acórdão nº 3363/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determina que o Poder Executivo regulamente e implemente mecanismos de atuação e controle para o efetivo cumprimento das normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF;

RESOLVE:

Art. 1º Serão apreciados pela Câmara de Gestão Fiscal os projetos de lei e atos administrativos normativos que impliquem em aumento da despesa obrigatória de caráter continuado e não se refiram à despesa com pessoal, evitando-se sobreposição com as competências da Câmara de Gestos com Pessoal criada pelo Decreto nº 9.660, de 06 de maio de 2020.

Art. 2º As propostas dos atos normativos que trata o art. 1º serão enviadas à Câmara de Gestão Fiscal pela Secretaria de Estado da Casa Civil, instruídos de acordo com os arts. 23 a 27 do Decreto nº 9.697, de 6 de julho de 2020, antes de serem submetidas ao Governador do Estado.

Art. 3º Os processos encaminhados à Câmara de Gestão Fiscal deverão ser instruídos por:

I - Nota Técnica do órgão proponente, identificando, no que couber:

a) o problema ou a necessidade que a proposta visa solucionar, suas causas e as razões que justificam a política pública proposta, em confronto com outras alternativas, caso existam, e as razões pelas quais se propõe sejam ininterruptas;

b) os objetivos e as ações a serem implantadas;

c) as metas de entrega dos produtos;

d) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual, acompanhada da correspondente memória de cálculo, durante o período de vigência da proposta para os entes públicos, se houver aumento de despesas ou renúncia de receitas e benefícios de natureza financeira e creditícia;

e) demonstração de que as medidas foram consideradas nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e quantificação das medidas de compensação, no período mencionado;

f) a origem dos recursos para seu custeio quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, os créditos orçamentários e a compatibilidade com o PPA e com a LDO;

g) demonstrativo da execução orçamentária do corrente exercício e de pelo menos os dois últimos anos e os potenciais riscos fiscais da proposta;

II - Nota Técnica da Secretaria de Economia, identificando:

a) se a proposta encaminhada pelo órgão proponente tem compatibilidade com o PPA, com a LDO e créditos específicos e suficientes na LOA;

b) se as ações e as respectivas medidas de compensação foram consideradas nas metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, pelo período legalmente exigido;

c) se a proposta de lei é compatível com o estabelecido no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Estadual;

d) se a previsão do fluxo de caixa do Estado comporta os pagamentos propostos e os riscos envolvidos.

Parágrafo único. Caso a instrução esteja incompleta ou inviabilize a análise, a Câmara de Gestão Fiscal poderá optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução ao proponente para a adequada instrução de acordo com o estabelecido nesta Resolução, justificando as razões da decisão.

Art. 4º A Câmara de Gestão Fiscal poderá recomendar ou não o prosseguimento dos projetos de lei e atos administrativos normativos a que se refere esta Resolução e encaminhá-los ao Governador do Estado, por meio do Conselho de Governo, justificando as razões da decisão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

CÂMARA DE GESTÃO FISCAL, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto de 2020.

Protocolo 195062

Resolução da Câmara de Gestão Fiscal nº 02, de 21 de agosto de 2020

Estabelece procedimentos mínimos para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Câmara de Gestão Fiscal, no uso das competências previstas no inciso IV do § 2º do art. 15 do Decreto nº 9.660, de 06 de maio de 2020, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o artigo 165, §§ 5º a 8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, bem como o artigo 110, §§ 5º a 8º da Constituição do Estado de Goiás de 05 de outubro de 1989;

Considerando o estabelecido nos artigos 23, 24, 25 e 27 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, elaborado pela Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 23, X, da Lei nº 20.491/2019, será encaminhado para apreciação da Câmara de Gestão Fiscal até 20 dias anteriores à data limite prevista no inciso III do art. 110 – A da Constituição Estadual.

Art. 2º O processo que deverá ser instruído pelas seguintes estimativas relativas ao exercício corrente e àquele a que se refere o PLOA :

I - cenário macroeconômico e fiscal;

II - receitas, com a metodologia de projeção adotada, os parâmetros macroeconômicos e os efeitos de alterações legislativas, especificando as transferências de recursos da União e a Desvinculação de Receitas do Estado;

III - renúncias de receitas a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

IV - cumprimento do limite da despesa corrente previsto no art. 41 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Estadual;

V - cumprimento do limite estabelecido no art. 4ª da Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016;

VI - metas de resultado primário e nominal previstas no PLOA e de sua consistência com a LDO;

VII - despesas com Pessoal e Encargos, distinguindo Despesa com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista por Poder ou órgão autônomo;

VIII - cumprimento da vinculação constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dos recursos recebidos e transferidos ao FUNDEB;

IX - cumprimento da vinculação constitucional com Ações e Serviços Públicos de Saúde;

X - montante e serviço da Dívida Pública, compreendendo pagamento de juros e amortização, distinguindo-se a paga e a suspensa;

XI - montante e pagamento de precatórios;

XII - subvenções econômicas e integralização do capital de empresas, se houver;

XIII - receitas e despesas do Fundo Protege;

XIV - principais prioridades de governo e investimentos, e reserva de contingência.

§1º Caso a instrução esteja incompleta ou inviabilize a análise, a Câmara de Gestão Fiscal poderá devolvê-la para adequada observância desta resolução, em regime de urgência, à Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 23, X, da Lei nº 20.491/2019, até 10 (dez) dias anteriores à data limite prevista no inciso III do art. 110 – A da Constituição Estadual, justificando as razões da decisão.

§2º A Secretaria de Estado da Economia devolverá à Câmara de Gestão Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária com as devidas correções em até 2(dois) dias.

Art. 2º A Câmara de Gestão Fiscal poderá recomendar ou não o prosseguimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual a que se refere esta Resolução e encaminhá-lo ao Governador do Estado, por meio do Conselho de Governo, justificando as razões da decisão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

CÂMARA DE GESTÃO FISCAL, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto de 2020

Protocolo 195063

Resolução da Câmara de Gestão Fiscal nº03, de 21 de agosto de 2020

Estabelece procedimentos mínimos para solicitação de créditos adicionais.

A Câmara de Gestão Fiscal, no uso das competências previstas no inciso IV do § 2º do art. 15 do Decreto nº 9.660, de 06 de maio de 2020.

Considerando que os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Considerando os artigos 23, 24, 25 e 27 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, a reabertura de créditos e a abertura de créditos suplementares efetuados ao amparo da Lei Orçamentária Anual - LOA, em vigor, devem ser encaminhados à Câmara de Gestão Fiscal para apreciação, conforme regulamentado nesta Resolução.

Art. 2º Será submetida à apreciação prévia da Câmara de Gestão Fiscal a proposta de abertura de créditos suplementares que ultrapassar, para cada órgão orçamentário, o limite de empenho autorizado no art. 66 do Decreto 9.657, de 28 de abril de 2020, quando realizada ao amparo da Lei Orçamentária Anual em vigor.

Parágrafo único. A abertura de créditos suplementares que não implicar alteração do limite de empenho dos órgãos e entidades estabelecido pelo Decreto 9.657, de 28 de abril de 2020, será realizada por Portaria da Secretaria de Economia, com posterior apresentação à Câmara de Gestão Fiscal.

Art. 3º Os projetos de lei de créditos adicionais, a reabertura de créditos e a abertura de créditos suplementares realizados ao amparo da Lei Orçamentária Anual em vigor, devem ser obrigatoriamente acompanhados de Nota Técnica da Secretaria de Economia contendo:

I - demonstração de conformidade com:

a) as metas de resultado primário e do déficit nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

b) a limitação do crescimento anual das despesas correntes estabelecida pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

c) das autorizações de créditos contidas na Lei Orçamentária Anual vigente;

d) as fontes de recursos, indicando, se for o caso, os cancelamentos compensatórios oferecidos para assegurar a conformidade com as alíneas “a” e “b” deste inciso;

II - detalhamento das adições e cancelamentos compensatórios, quando houver;

III - justificativas da necessidade e causa da alteração orçamentária, incluindo, quando couber:

a) a importância da alteração proposta para a execução da política, programação ou programa de trabalho do Órgão ou Unidade Orçamentária;

b) a circunstância, bem como o evento ou ato, do qual decorre a necessidade de alteração;

c) a justificativa para a programação de despesa discricionária não ter sido prevista ou ter sido insuficientemente dotada na lei orçamentária ou em seus créditos;

d) o impacto e as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação.

e) a urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a solicitação de créditos extraordinários;

IV - outras informações necessárias, incluindo a manifestação do órgão setorial.

§ 1º A abertura ou reabertura de créditos que envolvam redução ou ampliação das dotações de despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado deverão conter declaração desses órgãos de que há conformidade com o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se compatível com a meta de resultado primário a abertura de créditos suplementares e especiais relativos a despesas cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 3º As solicitações de alterações orçamentárias que utilizem recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas dos fundos, autarquias e fontes de recursos do Tesouro Estadual ficam condicionadas à prévia demonstração e publicação do balanço patrimonial, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF.

§ 4º Caso a instrução esteja incompleta ou inviabilize a análise, a Câmara de Gestão Fiscal poderá optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução à Secretaria de Estado da Economia, justificando as razões da decisão.

Art. 4º A Câmara de Gestão Fiscal poderá recomendar ou não o prosseguimento do Projeto de Lei a que se refere esta Resolução e encaminhá-lo ao Governador do Estado, por meio do Conselho de Governo, justificando as razões da decisão.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

CÂMARA DE GESTÃO FISCAL, em Goiânia, aos 21 de agosto de 2020.

Protocolo 195064



SEDUC em AÇÃO

Aulas de Segunda à Sexta-feira

- ▶ 10h - Ensino médio
- ▶ 15h - Ensino Fundamental

tbc
TV BRASIL CENTRAL

abc
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Sintonize a TV Brasil Central:
Net canal 520 | Sky canal 313 | Sinal Digital 13.1



youtube.com/tvbrasilcentral



facebook.com/tvbrasilcentral